Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5524/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75209/2011
PROTOCOLO	:	1170066
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ALA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 36/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.713,00 (QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – JULGAMENTO DA 2ª FASE – ADITAMENTO, EXECUÇÃO FINANCEIRA E RESCISÃO UNILATERALL DO CONTRATO REGULARES.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2011, gerador do Contrato Administrativo n. 128/2011 - f. 06/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, objetivando a aquisição de medicamentos de farmácia para atender a Secretaria Municipal de Saúde do mencionado município.

O procedimento licitatório foi considerado como regular e legal através da Decisão Singular n. 07056/2011, proferida no processo TC/MS n. 75204/2011 e juntada nestes autos às f. 19.

No tocante a formalização do contrato, igualmente recebeu a chancela de regularidade e legalidade através da Decisão Singular n. 08278/2011 – f. 22, tendo sido determinado na mencionada decisão o acompanhamento por parte da 5ª ICE, da execução financeira.

Observo que o Ordenador de Despesas encaminhou documentos relativos aos atos de execução financeira que foram juntados às f. 13; 25/77;



81/119. Trouxe ainda o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato às f. 125/130, e em seguimento complementou a documentação da execução às f. 134/141;145/153;158/167; 171/178; 182/225, sendo que às f. 229/243, encaminhou documentos correspondentes a rescisão unilateral do contrato, com as planilhas e notas de anulações de empenhos.

Com todos os documentos juntos os autos foram remetidos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 6677/2013 – f. 245/248, na qual expôs todas as fases do processo, incluindo-se a remessa do aditamento e apresentando planilhas demonstrativas da execução financeira, para, ao final, assentar que houve a integral e efetiva comprovação da mesma, atendendo as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n. 4.320/64, bem como a INTC/MS n. 035/11.

Após mencionada análise, os autos foram encaminhados ao MPC, este emitiu o Parecer n. 7048/2013, com a demonstração dos estágios seguidos pelo gestor na formalização do aditamento ao contrato bem como na execução financeira correspondente, opinando, ao final, "pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como do 1º termo aditivo, nos termos do art.311, II c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006."

Assim, restou evidenciado que a execução financeira, bem assim o termo aditivo formulado foram correta e legalmente formalizados, sendo razão de aprovação nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal que rege as contas públicas n. 4.320/64 e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 34/10. Acolhendo o Parecer do MPC,

DECIDO:

I – pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira, da formalização do Primeiro termo Aditivo, bem como da Rescisão Unilateral do Contrato**,** nos termos do inciso V do art. 13, c/c o inciso II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto a presente decisão;

III – Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso III do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa